

Anexo C

Ação n. 075.07.003948-2, da Segunda Vara Cível da comarca de Tubarão – Juiz de Direito Luiz Fernando Boller. Julgado em 29 de outubro de 2008.

Sentença.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Processo - nº 075.07.003948-2
Classe - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / ORDINÁRIO
Autoras - ELIANE GOMES DA SILVA e
TAINARA GOMES DA SILVA
Réu - HÉLIO DA SILVA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / ABANDONO MORAL, onde a *menor* TAINARA GOMES DA SILVA, e sua mãe, a *dona-de-casa* ELIANE GOMES DA SILVA, alegam que após a separação de HÉLIO DA SILVA, principalmente diante da opção da filha em permanecer residindo com sua genitora, iniciou-se uma verdadeira *'perseguição'*, passando o *réu* a desprezar a menor, inclusive deixando de visitá-la, o que encadeou reações psicológicas desfavoráveis ao seu desenvolvimento.

Não bastasse isso, HÉLIO passou com pessoas próximas a comentar a possibilidade de não ser o pai biológico da menina, ressaltando que não mais pagaria a pensão alimentícia, muito menos uma universidade à mesma. Tais afirmações tornaram-se públicas, deixando as *autoras* em situação desconfortável e vexatória perante seus conhecidos, os quais constantemente as interrogavam acerca destes fatos narrados pelo *réu*, ampliando com isso a dor e humilhação sofrida em razão dessas falsas alegações, motivo pelo qual bradaram pela concessão da tutela jurisdicional, com a condenação de HÉLIO ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou, alternativamente, outro montante que melhor entender o juízo, impondo-se-lhe a responsabilidade pela satisfação das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/13).

Concedido o benefício da *assistência judiciária gratuita*, foi ordenada a *citação* do *réu* (fl. 67), que apresentou *contestação* escrita (fls. 68/84), alegando, em preliminar, a *inépcia da inicial* diante da ininteligibilidade dos pedidos, acentuando serem "*totalmente inverídicas e absurdas as alegações das autoras de que são constantemente perseguidas pelo Réu, pois hoje, ambos moram em cidades diferentes e raramente se encontram*" exaltou ainda que "*diversas foram as vezes que o Réu tentou aproximar-se de sua filha, ora autora para juntos conviverem em harmonia, não logrando êxito. Alega absurdamente sua*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ex-esposa que o réu abandonou a própria filha bem como vem usando de artifícios para não mais contribuir tanto com sua obrigação alimentar bem como com o pagamento de uma universidade para filha" (fl. 72).

No mérito, sobressaiu que "nenhuma prova concreta foi acostada pelas autoras nos autos, onde não há dano a ser indenizado ou reparado [...] para a existência do dano moral, necessária a prova da repercussão do prejuízo decorrente do fato que o ensejou. Sem a prova, não há o que se falar em dano", prosseguindo com a expressa impugnação do "quantum indenizatório" afirmando que "o mesmo está em dissonância com a finalidade das ações de indenização e, ainda porque inexistente qualquer amparo legal, jurisprudencial ou institucional" motivo pelo qual pugnou pelo acolhimento da pretensão indenizatória, com a condenação das autoras em pena por litigância de má-fé.

Na réplica, ELIANE e TAINARA refutaram os argumentos manejados por HÉLIO, pugnando pelo integral acolhimento da pretensão (fls. 91/105). Após agendada data para *audiência de conciliação e saneamento* (fl. 106), restou evidenciada a impossibilidade de composição amigável do litígio (fls. 120/121).

Manifestando-se, o representante do Ministério Público opinou pelo afastamento das preliminares argüidas, com a produção de prova testemunhal (fls. 108/109).

Em saneador, foram espancadas todas as preliminares argüidas, tendo sido ordenada a intimação dos litigantes para a apresentação do rol das testemunhas. Na *audiência de instrução e julgamento* (fls. 124/125), foram colhidos os depoimentos de TAINARA, ELIANE e HÉLIO, bem como das testemunhas EDICLÉIA JOSÉ MARTINS, EVA TOMÉ PAZ, VILMAR GOTERRA e ANTÔNIO VENÂNCIO (fls. 142/149). Ato contínuo e com o intuito de apurar a paternidade de TAINARA e mediante recíproca concordância de ambos os litigantes foi determinada a realização de *Exame de DNA*, tendo o material biológico sido colhido pelo LABORATÓRIO SANTA CATARINA no próprio ato processual (fls. 12/149).

Finda a instrução, acostado aos autos o *Laudo de Exame de Vínculo Genético* (fls. 151/158), os litigantes apresentaram *alegações finais* via *memoriais* escritos (fls. 164/165 e 167/171).

Considerando a superveniência da maioria da *co-autora* TAINARA e nascida aos 30/03/1990 (fl. 19) desnecessária a remessa dos autos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ao representante do Ministério Público, para manifestação derradeira, motivo pelo qual, na sequência, vieram-me os autos conclusos (fl. 171).

Na forma do disposto no art. 458, inc. I, do CPC, é o relato do essencial, motivo pelo qual passo de imediato à fundamentação, consoante o estatuído no inc. II, do normativo sobredito.

Pois bem. Compreendo importante destacar, logo a princípio, que segundo lecionam CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CANDIDO RANGEL DINAMARCO, o fenômeno da jurisdição *"é uma das funções do Estado, mediante a qual se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar atuação da vontade do direito objetivo que rege a lide que lhe é apresentada em concreto para ser solucionada; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressado autoritativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizado no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada)"* (CINTRA, Carlos Antonio de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: RT. p. 83).

Pelo exercício da jurisdição, o Estado substitui, através do processo, os próprios titulares dos interesses conflitantes, agindo imparcialmente, determinando imperativamente a norma jurídica por uma sentença de mérito, que se torna factível através da execução forçada.

CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, de forma brilhante ensinam que *"a função jurisdicional só se independentizou das demais no século XVIII com a prevalência da Teoria de Montesquieu consistente já agora na clássica separação do poder."* [...] *"Ao lado da função de legislar e administrar, o Estado exerce a função jurisdicional. Coincidindo com o próprio evoluir da organização estatal, foi ele absorvendo o papel de dirimir as controvérsias que surgiam quando da aplicação das leis".* [...] *"À função jurisdicional cabe este importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez em que o seu cumprimento não se dê sem resistência. Ao próprio particular (ou até mesmo às pessoas jurídicas de direito público), o Estado subtraiu a faculdade de exercício de seus direitos pelas próprias mãos. O lesado tem de comparecer diante do Poder Judiciário, o qual, tomando conhecimento da controvérsia, se substitui à própria vontade das partes que foram impotentes para se comporem. O Estado, através de um de seus Poderes dita, assim de forma substitutiva à vontade das próprias partes, qual o direito que estas têm de cumprir."* (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à constituição do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Brasil. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 1, 11-13).

De tal ensinamento, depreende-se que a função precípua de aplicação do direito e da justiça, escapa das mãos dos particulares para repousar nas mãos do Estado, via Judiciário.

Magnânimo raciocínio é expresso por JOSÉ ROBERTO SANTOS BEDAQUE, para quem *"tanto quanto as partes, tem o juiz interesse em que a atividade por ele desenvolvida atinja determinados objetivos, consistentes nos escopos da jurisdição"* (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999).

Da jurisprudência do TJSC, colhe-se que *"em matéria de prova o poder inquisitivo do juiz é maior do que em qualquer outra atividade processual. Sendo o destinatário da prova, não é mero espectador da luta de partes, podendo, por isso mesmo, deferir ou indeferir as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou protelatórias. Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que formula um juízo de conveniência, selecionando, dentre as requeridas, as necessárias à instrução do processo"* (AI nº 96.005699-8, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu), e, ainda, *"o caráter eminentemente instrumental das regras e princípios de processo civil impõe o julgamento antecipado da lide, sempre que o elenco probatório constante nos autos seja suficiente para a formação segura do convencimento do Magistrado. O direito à prova não é absoluto. Encontra limites na satisfação dos fins para os quais foi assegurado, isto é, na descoberta da verdade que conduz ao correto equacionamento do conflito de interesses deduzido em juízo."* (AC nº 97.005556-0 de Fraiburgo, Rel. Des. Silveira Lenzi).

Feito este imprescindível destaque, passo a fundamentar, avultando que por meio do *Lauda do Exame de DNA*, restou definitivamente comprovada a paternidade de TAINARA, tendo sido apontado, com suficiente precisão, ser HÉLIO DA SILVA seu pai biológico.

Contudo, o que se discute no presente feito — muito além da própria confirmação da paternidade — são os efeitos nefastos que sua pública negativa causaram na vida de ambas as autoras.

Extraí-se do depoimento do réu (fls. 144/145) que [...] *"sempre trabalhou fazendo bicos fora; foi onde surgiram boatos de que TAINARA não era sua filha e, sim, filha do TIÃO. [...] que TIÃO passava todos os dias em frente a sua casa, domando cavalo; o comentário dos vizinhos é que TIÃO trazia o cavalo,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

amarrando-o ma frente de um poste, entrando para dentro da casa, lá ficando durante aproximadamente 01 (uma) ou 02 (duas) horas, isso aconteceu durante mais de 01 (hum) ano; [...] o declarante sempre desconfiou de não ser o pai de TAINARA pois a fisionomia de TIÃO é parecida com a de TAINARA sempre gostou de TAINARA, e gosta dela até hoje; distanciou-se de TAINARA em razão de ELIANE não gostar que o declarante a visitasse".

Assim, considerando a afirmação de HÉLIO no sentido de que sempre teve dúvidas acerca da paternidade de TAINARA, confirma-se a tese levantada na inicial de que tendo consigo a *‘dúvida’*, não poderia tratar TAINARA com o amor incondicional de pai. Assim, têm-se que a simples incerteza quanto ao vínculo sanguíneo – mesmo que involuntária – constitui motivo suficiente para causar o dano psicológico.

Corroborando os fatos alegados na inicial, EDICLÉIA JOSÉ MARTINS ressaltou que [...] *"HÉLIO argumentava que já tinha feito o teste de DNA em Braço do Norte, e que ele já tinha o resultado; ELIANE queria ver o tal exame, mas HÉLIO nunca mostrou-o; quando soube do fato TAINARA ficou magoada com seu pai e nunca mais o visitou; [...] sempre quando fala com TAINARA e toca neste assunto, ela sempre chora"* (fl. 147).

Em detida análise dos autos, em especial os depoimentos prestados, observo, de um lado, que as brigas do casal impediram a convivência harmoniosa entre pai e filha, e, de outro, que a conduta de ELIANE GOMES DA SILVA fez com que seu marido HÉLIO, levantasse dúvidas acerca de sua fidelidade e, conseqüentemente, da paternidade de TAINARA, fato este confirmado pelo próprio réu em seu depoimento (fls. 144/145).

Evidente, pois, que os fatos relatados encadearam os acontecimentos discutidos no presente feito, sendo que a maior prejudicada foi TAINARA, filha do casal, que cresceu em meio a desconfiança e disputa, tendo uma infância tumultuada pelos desentendimentos dos pais que tinham o papel fundamental e comum de preservar sua integridade física e moral.

Superada a alegação da inexistência de prova do dano, importante discorrer acerca da função punitiva da reparação dos danos morais, o que faço utilizando trecho do artigo jurídico de DIOGO LEONARDO DE MACHADO DE MELO, *"O ordenamento jurídico brasileiro, ao eleger como fundamento da República Federativa a preservação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal), deixou expresso que todo raciocínio jurídico deverá ter por base a tutela do ser humano. Podemos dizer que,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

atualmente, possuímos um chamado direito subjetivo constitucional à dignidade, vez que a dignidade humana representa a base de todos os valores morais e a essência de todos os direitos personalíssimos, trazendo à responsabilidade civil e, em especial, ao dano moral, novas feições e dimensões. Desta forma, o ser humano e a preservação de sua dignidade deverão ser o epicentro de qualquer análise jurídica, em toda e qualquer seara. Aliás, apenas tendo a dignidade da pessoa humana como dado fundamental do sistema é que se poderá entender e legitimar a reparação pelo dano moral". (MELO, Diogo Leonardo de Machado. Ainda sobre a função punitiva da reparação dos danos morais. Revista de direito Privado, São Paulo, n 26, p. 109-110, abr./jun. 2006).

Especificamente quanto ao cabimento da indenização por abandono moral é o ensinamento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, vejamos *"Algumas decisões recentes de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul têm acolhido a pretensão de filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos pais, sofrendo transtornos psíquicos em razão da falta de carinho e de afeto na infância e na juventude. Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença, e da rejeição dos pais, tendo algum recebido o reconhecimento judicial do direito a indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave".(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6, p. 649).*

Ainda no mesmo sentido GISELDA MARIA FERNANDES NOVAE HIRONAKA assevera que *"Tem me sensibilizado, igualmente, nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade, este viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave"* (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord). Direito e responsabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 2).

‘In casu’, cumpre ressaltar que não se está a tratar de obrigação alimentar, tampouco de contribuição pecuniária, mas de contribuição moral e afetiva para o pleno desenvolvimento e educação do ser humano, de modo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

que o descumprimento deste dever de convivência e participação ativa no desenvolvimento do ser que geraram, preparando-o para vida independente, importa em sérios prejuízos à personalidade, autorizando, dessa forma, a tutela dos interesses da filiação e decorrentes da responsabilidade civil dos pais para com os filhos, sobretudo a condenação do pai pelos danos infligidos, como já se faz presente na jurisprudência pátria.

Especificamente acerca da matéria, cumpre colacionar trecho da sentença prolatada em agosto de 2003 pelo juiz Mário Romano Maggioni, na comarca de Capão de Canoa-RS, que *“por abandono moral e afetivo de sua filha”* condenou o pai a pagar uma indenização por danos morais correspondente a duzentos salários mínimos: [...] *“a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. [...] por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai, e é o caso do autor, deve desencumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para se evitar a paternidade (vasectomia, preservativos etc.) Ou seja, aquele que não quer ser pai deve precaver-se. Não se pode atribuir a terceiros a paternidade. Aquele, desprecauido, que deu origem ao filho deve assumir a função paterna não apenas no plano ideal, mas legalmente. Assim não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança”*.

Todavia, essa não foi a única decisão sobre a matéria. Na cidade de São Paulo, o juiz Luís Fernando Cirillo condenou um pai a indenizar sua filha pelo dano moral, no importe de cento e noventa salários mínimos, aproximadamente, reconhecendo que [...] *“a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia”* (Processo nº 000.01.036747-0 *¶* 31

No referido julgado, o magistrado sentenciante ponderou que *“não é razoável que um filho pleiteie em Juízo indenização do dano moral porque não teria recebido afeto de seu pai [...] não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens”*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Assim, não há que se falar em indenização incabível, pois, como dito, o afeto não tem preço. Tampouco se pode obrigar a amar. O fato é que o dano existe e, se é concedida a indenização em casos menos graves, por que não o seria neste?

Dessa forma, embora não se apresente razoável pleitear judicialmente o amor paterno, verifica-se que não se pode apenas afastar tal hipótese, fria e positivamente, uma vez que os efeitos dessa lesão afetam não só o próprio indivíduo, mas a sociedade como um todo. Trata-se, entendo, de aplicar o princípio da igualdade.

Abordando questão similar, a 10^a Câmara Cível do TJRS reconheceu o direito à indenização por danos morais, no importe de oitenta salários mínimos, a um rapaz em face de seu padrasto, que lhe moveu uma ação negatória de paternidade para desconstituição do registro de nascimento, o que, lhe teria gerado constrangimentos. Tal sentença foi reformada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, acolhendo voto da relatora, juíza convocada Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, condenou o padrasto ao pagamento de uma indenização equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos. Em seu voto a ilustre relatora reconheceu que a matéria guardava contornos de dramaticidade, porquanto *"não é difícil imaginar a tortura psicológica por que passou o apelante, premido pelas sucessivas negativas de paternidade daquele a quem conheceu como pai"*.

Apesar de ressaltar que o padrasto tinha o direito de perquirir sobre a paternidade, a magistrada considerou sua atitude *"contrária aos princípios mais mezesinhos da ética"* na exata medida em que o mesmo deveria ter melhor avaliado a questão pois, de outro lado, o enteado tinha, constitucionalmente assegurado, o direito à dignidade e à privacidade, que restaram violados, pela propositura da indigitada ação negatória de paternidade. *"Sem hesitar, digo desnecessária a situação pela qual passou o apelante. No mínimo, o apelado deveria ter sopesado as conseqüências de seus atos"*, afirmou a magistrada. Disse mais: *"a atitude afoita, quiçá prenhe de contornos pessoais, redundou em prejuízos desmedidos ao rapaz, que perdeu o nome, a filiação, o referencial e, quem sabe, a segurança para interagir no seu convívio social"* (TJRS – Ap. Civ. nº 70007104326-B. Gonçalves. Rel Juíza Conv. Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira – j. 17.06.2004).

Portanto, vislumbra-se que legítimo é o direito de se buscar indenização por força de uma conduta imprópria praticada por um dos genitores, especialmente quando ao filho é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

psíquico, bem como a referência paterna, negando os mais sublimes valores da criança.

Por conseguinte, especialmente em razão de tudo quanto referido e comprovado nos autos, concluo possível e mesmo recomendável o acolhimento parcial do pedido a fim de reconhecer o abalo moral sofrido por TAINARA em razão da infundada suspeita levantada por HÉLIO, seu pai.

Já no que tange à alegação do dano moral sofrido por ELIANE GOMES DA SILVA, mãe de TAINARA, observo que o feito merece solução distinta, visto que, segundo o disposto no art. 945 do CÓDIGO CIVIL, "*se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*", questão sobre a qual passo a discorrer.

Em suas declarações, HÉLIO avultou a desconfiança acerca do cumprimento do dever de fidelidade por parte de sua esposa, relatando que [...] "*tentou dar uma "incerta" na casa onde residia pra ver se encontrava ELIANE e TIÃO juntos, mas nunca conseguiu; certa feita, TIÃO, inclusive, estacionou seu próprio automóvel em frente a casa de ELIANE, dormindo dentro do carro; inclusive ELIANE pediu ao declarante que o chamasse para entrar dentro de casa e lá dentro dormir, pois estava bêbado; o depoente negou-se*".

No mesmo sentido, o testigo ANTÔNIO VENÂNCIO FERNANDES, exaltou que [...] "*saíram muitos comentários e todo mundo via que quando HÉLIO não estava em casa, pelo local passava um cavaleiro chamado TIÃO, domador de cavalo; ele entrava para dentro da casa de HÉLIO quando este não estava, e lá ficava um bom tempo; por causa das visitas deste cavaleiro, quando HÉLIO chegava em casa, alguém passava algum tipo de informação para ele e isso gerava discussões entre o casal; o depoente também ouviu dizer que quando HÉLIO estava em casa, o TIÃO lá entrava e oferecia-lhe "caipirinha" ou "samba", embebedando o HÉLIO para tirar proveito da situação, enquanto o HÉLIO estava dormindo; [...] pessoas da comunidade, isto comentavam, ou seja: que provavelmente TAINARA não era filha de HÉLIO; suspeitavam que era desse TIÃO [...]" (fl. 149).*

Sobre a matéria, ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO muito bem leciona a respeito, afirmando que "*um primeiro fato que se existente e provado enseja a exclusão do nexos de causalidade é aquele atribuído ao comportamento da própria vítima, o chamado fato exclusivo da vítima. É, pois, a atitude originada pela vítima que efetivamente contribuiu para o evento danoso e*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

que, por conseguinte, isenta de responsabilidade o aparente causador do dano [...]".

Já AGUIAR DIAS ensina que *"se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar alheio a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, que quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (o nexu causal), chega-se à concorrência de culpa, que se configura quando a essa vítima, sem ter sido a única causadora do dano, concorreu para o resultado, afirmando-se que a culpa da vítima "exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente"* (Aguiar Dias. Da Responsabilidade Civil. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, n. 221).

O ato culposo é que não encontra amparo na prova produzida. Bem ao contrário. Restou insofismavelmente demonstrado que os comentários difundidos na comunidade e levados ao conhecimento do réu motivaram a sua desconfiança, acarretando inúmeras brigas, que culminaram com a separação do casal. É fato que tais comentários surgiram a partir da atitude imputada a ELIANE □ mãe de TAINARA □ que, entretanto, não produziu prova de que tenha se portado de forma a impedir qualquer comentário jocoso.

Destarte, constatada a concorrência de culpa tanto do agente, quando da `dita' vítima ELIANE, compensando-se, restam anuladas, inexistindo imputabilidade de dano.

Passo, então, à fixação do 'quantum debeatur' em exclusivo proveito de TAINARA GOMES DA SILVA.

Ensina o saudoso PONTES DE MIRANDA que "embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimacão perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensacão qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparacão, todavia representa a única salvacão cabível nos limites das forçás humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram". (RTJ 57/789-90).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Complementa WILSON BUSSADA que *"realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o 'quantum' da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz"* (Danos e interpretações pelos tribunais).

São critérios de fixação do 'quantum' estabelecidos por WLADIMIR VALLER: *"a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e seqüelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa"*. (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994, p. 301).

Desse modo, considerando o abalo moral sofrido por TAINARA, atentando para tudo o mais que dos autos consta, observados, ainda, os critérios supramencionados de fixação do '*quantum debeatur*', bem como os demais pré-requisitos — tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que levo em consideração — tenho por bem arbitrar a indenização, à míngua de critérios legais particulares, no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) — equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos — que servirá de lenitivo ao amargurado abalo psicológico sofrido, mas que impede alcance a culminância do enriquecimento indevido.

Por fim, em razão da parcial procedência do pedido, resta naturalmente afastada a imputação da circunstância preceituada no art. 17, do CPC.

POSTO ISTO, considerando, ainda, o mais que dos autos consta — especialmente os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie — com arrimo em o disposto no art. 5º, '*caput*' e inc. X, da CF/88, c/c. arts. 186,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

942 e 944, do CC, arts. 269, inc. I, 330, inc. I, 333, inc. II, e 458, inc. III, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando HÉLIO DA SILVA a pagar à sua *filha legítima* TAINARA GOMES DA SILVA, à título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) \square equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos \square monetariamente corrigido à contar desta data, acrescido dos juros de mora a contar da data da citação (25/05/2007 \square fl. 67).

Em razão da significativa procedência do pedido, nos termos do art. 20, do CPC, vai HÉLIO DA SILVA condenado ao pagamento das custas processuais, e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono constituído pelas *autoras* (fls. 14 e 16), estes no equivalente a 15 % (quinze por cento) do valor da condenação líquida.

Intime-se ainda o demandado para que no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, formalize o depósito da derradeira parcela devida ao LABORATÓRIO SANTA CATARINA, para a realização do *Exame de Vínculo Genético* efetivamente realizado, acrescido dos encargos legais de mora, sob pena de imediato bloqueio via *'BacenJud'*.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Tubarão, às 12h15min. de quarta-feira, 29/10/2008.

Luiz Fernando Boller,
JUIZ DE DIREITO.